



PREFEITURA DE

Ouricuri

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
APROVADO EM
**RECONSTITUIÇÃO E
DESENVOLVIMENTO**
OURICURI
Antônio Rogério Alencar Holanda
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
OURICURI
Antônio Rogério Alencar Holanda
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ouricuri, denominado "REFIS OURICURI 2025", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ouricuri, denominado "REFIS OURICURI 2025", e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURICURI - REFIS OURICURI 2025

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Ouricuri, denominado "REFIS OURICURI 2025", destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas naturais ou jurídicas, através da redução de juros de mora, multas de mora e outros benefícios, originários dos seguintes tributos e outros





créditos do Município:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III - taxas

a) de limpeza pública;

b) de localização e funcionamento de estabelecimentos;

c) de funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

d) de veiculação de publicidade em geral;

e) de execução de obra, arruamento e loteamento;

f) de abate de animais;

g) de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

h) de atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

i) de exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente;

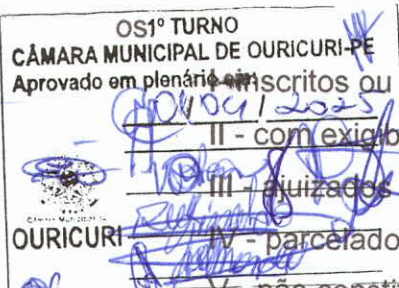
j) de instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

k) de fiscalização de veículo de transporte de passageiro.

IV - multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

V - créditos do Município de Ouricuri de natureza não-tributária.

Art. 3º. O REFIS OURICURI 2025 alcança os créditos tributários e não tributários do Município com fatos geradores até 31 de dezembro de 2024, inclusive.



I - inscritos ou não em dívida ativa;

II - com exigibilidade suspensa ou não;

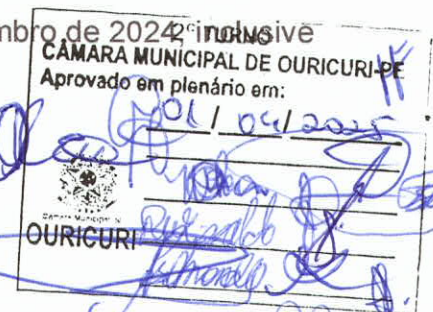
III - ajuizados ou a ajuizar;

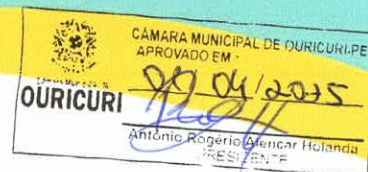
IV - parcelados, inadimplentes ou não;

V - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;

VI - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VII - constituídos por meio de ação fiscal





Parágrafo único. Ficam incluídos no Programa de que trata esta Lei os débitos tributários de competência e/ou lançados até o exercício de 2024, incluindo nos anteriores.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DO REFIS OURICURI 2025

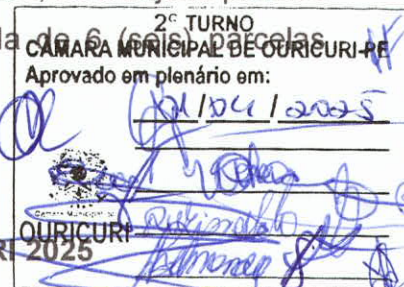
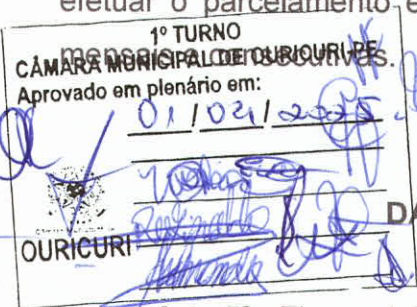
Seção I Do Pagamento Parcelado

Art. 4º. Se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da dívida exigida mediante parcelamento, os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS OURICURI 2025 poderão ser pagos com dispensa de:

I- Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento em cota única ou em até duas parcelas mensais consecutivas dos débitos alcançados pelo REFIS OURICURI 2025 será concedido dispensa de 80% (oitenta por cento) de juros e multas de mora.

II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;



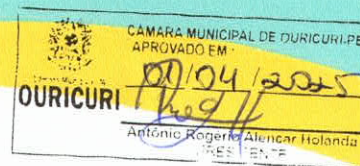
CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA DO REFIS OURICURI 2025

Art. 5º. Fica estabelecida como a data de início da vigência do REFIS OURICURI 2025 a data de publicação desta Lei e a do seu encerramento o dia 31 de dezembro de 2025.





PREFEITURA DE



Parágrafo único. A opção para a adesão ao referido Programa deverá ser requerida observando o seu prazo de vigência e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

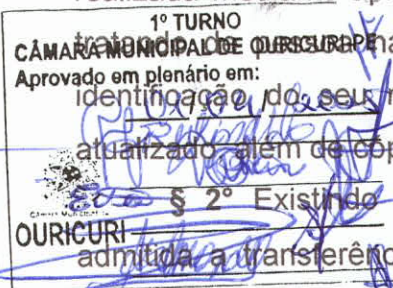
Art. 6º. No curso do parcelamento de que trata o Programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora e dos demais benefícios concedidos, quando for o caso, ficará suspensa, até a liquidação total das parcelas acordadas ou da cota única.

Parágrafo único. Na hipótese de abandono ou exclusão do referido Programa, o contribuinte perderá os benefícios a que se refere o caput deste artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

CAPÍTULO V DA ADESÃO AO REFIS OURICURI 2025

Art. 7º. A adesão ao **REFIS OURICURI 2025** deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa natural, ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, podendo o contribuinte, ainda, se fazer representar por procurador, devendo este último apresentar procuração pública ou particular, além do seu documento de identificação.

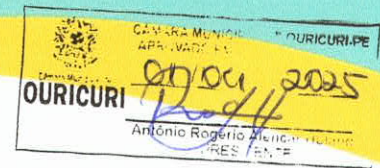
§ 1º Toda e qualquer adesão presencial ao referido Programa somente será realizada mediante apresentação de cópia da identificação do contribuinte, em se



tratado de pessoa natural ou, caso se trate de pessoa jurídica, de cópia da identificação do seu representante legal e do seu contrato ou estatuto social atualizado, além de cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.





§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 4º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo que não sejam prejudicadas as condições preestabelecidas nesta Lei, em face da irrevocabilidade e da irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

§ 5º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento e correspondente extinção do processo.

§ 6º Observadas as demais disposições previstas nesta Lei, as pessoas naturais ou jurídicas, estabelecidas ou não no Município de Ouricuri, poderão aderir ao Programa de que trata esta Lei.

§ 7º O contribuinte deverá requerer o parcelamento ou a cota única até o último dia de vigência do Programa.

Art. 8º. A adesão ao **REFIS OURICURI 2025** implica:

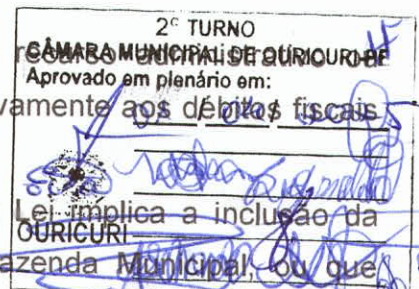
I - confissão irrevogável e irrevocabel dos débitos consolidados incluídos no Programa;

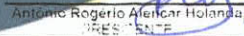
II - aceitação plena e irrevocabel de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.

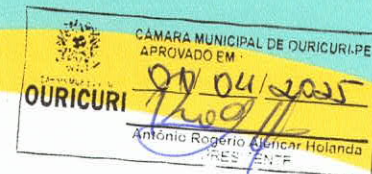
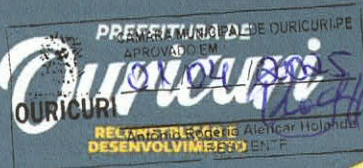
III - pagamento regular e tempestivo das parcelas dos débitos incluídos no Programa;

IV - renúncia a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º A adesão ao Programa de que trata esta Lei implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração







CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO REFIS OURICURI 2025

Art. 9º. A exclusão do **REFIS OURICURI 2025** dar-se-á, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do referido Programa;
- IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município de Ouricuri, exceto se oferecer bem compatível em garantia ou obtenha prévia autorização do Fisco Municipal;
- V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;
- VI - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas através do Programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;
- VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não confessado, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

VIII - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos a que deu causa;

IX - inadimplência por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vencidos a partir da data da adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa implicará a exigibilidade





PREFEITURA DE



imediate da totalidade do(s) débito(s) tributário(s) e não tributário(s) confessado(s) e não pago(s), restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou o atraso de 90 (noventa) dias para qualquer das parcelas implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, ficando autorizado o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos serviços de proteção ao crédito e o prosseguimento da execução fiscal, se for o caso.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os débitos alcançados pelo **REFIS OURICURI 2025** poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a:

I - R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para o sujeito passivo pessoa natural;

II - R\$ 653,20 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), para o sujeito passivo pessoa jurídica.

Art. 11. Os débitos alcançados pelo **REFIS OURICURI 2025** compreendem a consolidação do valor principal atualizado monetariamente, acrescido de multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício por inscrição imobiliária ou mercantil, conforme o caso.

§ 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas devidas do referido Programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização monetária, na periodicidade estabelecida na legislação tributária municipal, efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.





apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma da legislação municipal vigente, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 3º O ingresso no referido Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 4º No caso dos débitos tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes até a data definida no art. 3º desta Lei.

§ 5º No caso dos débitos não tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos de natureza não tributária existentes por CPF ou CNPJ, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de qualquer natureza, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento em cota única será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios.

Art. 12. Os pagamentos efetuados no âmbito do **REFIS OURICURI 2025** serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação entre o valor consolidado de cada tributo, multa ou recruta

1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 04/04/2025

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em: 04/04/2025

Art. 13. No caso de pagamento em cota única, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos ao contribuinte, pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de, no pagamento em cota única, estiverem ou não incluídos todos os demais débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.





PREFEITURA DE
Ouricuri

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
APROVADO EM
RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO
OURICURI
Antônio Rogério Alencar Holanda
RES. 15/25

CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
APROVADO EM
OURICURI
07/04/2025
Antônio Rogério Alencar Holanda
RES. 15/25

Art. 14. No caso de pagamento parcelado, os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao contribuinte, pessoa natural ou pessoa jurídica, se, no pagamento parcelado, estiverem incluídos todos os débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.

Art. 15. A cota única não quitada em seu vencimento implicará exclusão automática do **REFIS OURICURI 2025**, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. A consolidação, no que se refere à inscrição mercantil, deve incluir os débitos vinculados à inscrição mercantil do sujeito passivo, inclusive decorrentes de confissão de dívida.

Parágrafo único. Os créditos tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao **REFIS OURICURI 2025**.

Art. 17. O percentual de abatimento de que trata o art. 4º desta Lei aplica-se, em qualquer hipótese, aos débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil, no caso do pagamento em cota única.

Art. 18. Caberá ao contribuinte a emissão das guias ou boletos de pagamento, por meio da internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ouricuri, para efeito de recolhimento das parcelas mensais.

Art. 19. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, sem prévia ação do Fisco, por ocasião da adesão ao **REFIS OURICURI 2025**.

Art. 20. Não será admitido parcelamento de créditos tributários referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 21. A adesão ao **REFIS OURICURI 2025** não exime o contribuinte do procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários e não tributários denunciados espontaneamente.

Art. 22. O **REFIS OURICURI 2025** não alcança os créditos tributários decorrentes do ISSQN devidos pelas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Empresário Individual - EI,

1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
Aprovado em plenário em:

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI/PE
Aprovado em plenário em:

OURICURI

OURICURI



www.ouricuri.pe



Rua Padre Francisco Pedro da Silva, 145 - Centro



(87) 3333-3333



PREFEITURA DE
Ouricuri

RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO



optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, apurados na forma desse regime, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei será processado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 24. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pelo(a) Secretário(a) de Finanças.

Art. 26. Fica o(a) Secretário(a) de Finanças autorizado(a) a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive mediante expedição dos atos normativos de natureza regulamentar pertinentes.

Art. 27. O impacto orçamentário e financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e à compensação orçamentária pertinente, por força do art. 14 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do Anexo único de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ouricuri/PE, 17 de março de 2025.

1º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em:

01/04/2025

OURICURI

FRANCISCO VICTOR
RAMOS
COELHO:10850752493

Assinado de forma digital por
FRANCISCO VICTOR RAMOS
COELHO:10850752493
Dados: 2025.03.21 17:09:45
-03'00'

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO
PREFEITO

2º TURNO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI-PE
Aprovado em plenário em:

01/04/2025

OURICURI

